
**TJSP - 2110246-73.2016.8.26.0000 - Comunicação de LIMINAR DEFERIDA
- Fls. 94/96**

ERIKA GABRIEL TAUBERT <erikagt@tjsp.jus.br>
Para: "cmassis@camaraassis.sp.gov.br" <cmassis@camaraassis.sp.gov.br>

22 de junho de 2016 16:08

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de Assis,

tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2110246-73.2016.8.26.0000**, em que são partes o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS (autor) e o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS (réu), proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador JOÃO CARLOS SALETTI, **determinando a "suspensão da eficácia da Lei nº 317, de 15 de abril de 2016, do Município de Assis (...)"**.

(FAVOR CONFIRMAR A LEITURA DESTA E-MAIL)

Atenciosamente,



ERIKA GABRIEL TAUBERT
Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial
Rua Onze de Agosto, SI 309, Palácio da Justiça - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010
Tel: (11) 3117-2680 - Ramal 2680
E-mail: erikagt@tjsp.jus.br

Ao Departamento Legislativo
23/06/2016
[Assinatura]
PRESIDENTE

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2110246-73.2016.8.26.0000

Relator(a): JOÃO CARLOS SALETTI

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

COMARCA - SÃO PAULO

REQUERENTE - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS

REQUERIDO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

Vistos, etc.

1. O libelo inaugural veicula pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 317, de 15 de abril de 2016, do Município de Assis, que “cria o diário oficial eletrônico do Município de Assis e dá outras providências” (fls. 1/13, com docs. fls. 14/92).

Afirma o proponente: **a)** inconstitucional a lei impugnada, por vício de iniciativa, ao veicular matéria própria de função administrativa, de competência do Poder Executivo, violando a independência e harmonia entre os Poderes; **b)** o art. 3º, § 2º, de referida lei acaba gerando gastos desnecessários em prejuízo de outras necessidades, ao obrigar a disponibilização de cópias impressas de toda matéria ou ato publicado no Diário Oficial Eletrônico em órgãos públicos do Município; **c)** manifesta a ingerência da Câmara Municipal no Poder Executivo; **d)** a lei se mostra carente de motivação social; **e)** a norma ofende os art. 54, II, e 87, IV, da Lei Orgânica local; art. 2º da Constituição Federal; e 5º, § 1º, e 24, § 2º, “1”, da Constituição Estadual.

Requer a concessão de liminar, ressaltando estar configurado o “*periculum in mora* ...”, considerando a determinação contida na própria lei municipal ... no sentido de que entra em vigor a partir da data de sua publicação (art. 3º), sendo que sua publicação já ocorreu em 15/04/2016, e caso sejam mantidos os dispositivos legais em análise, o autor haverá de dar imediato cumprimento.” Ademais, “o promovente Chefe do Executivo, caso mantida a eficácia da referida lei, poderá ser acusado de descumpridor de lei e sofrerá também, eventualmente, sanções administrativas, civis e penais, tudo em decorrência de uma lei flagrantemente inválida e inconstitucional”.

2. A Lei nº 317, de 15 de abril de 2016, do Município de Assis, “cria o diário oficial eletrônico no Município de Assis e dá outras providências” (fls. 15/16), estabelecendo:

“Art. 1º. Fica criado o Diário Oficial Eletrônico do Município de Assis como meio oficial de auxílio na publicação e divulgação dos atos oficiais do Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal.”

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2110246-73.2016.8.26.0000 mfl-jcs

PROT. 0022255 CAMARA M. ASSIS 22/06/2016 17:09 JMS/ELZ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“§ 1º. O Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei será veiculado na rede mundial de computadores (internet), sob endereço e link disponibilizados nos portais eletrônicos da Prefeitura Municipal de Assis, Câmara Municipal de Assis, além dos portais existentes das secretarias municipais, Autarquia Municipal de Esportes de Assis, Fundação Assisense de Cultura e Fundação Educacional do Município de Assis.

“§ 2º. O endereço para acessar o Diário Oficial Eletrônico do Município de Assis deverá, obrigatoriamente, constar em todos os documentos oficiais do município de Assis, além dos carnês de tributos municipais.

“Art. 2º. As publicações do Diário Oficial Eletrônico do Município de Assis deverão ter sua autenticidade e integridade asseguradas por certificado digital proveniente de Autoridade Certificadora integrante da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil.

“Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal, com base nas legislações Federal e Estadual em vigor, autorizado a editar Decretos para organizar o serviço de divulgação dos atos oficiais, regulamentar a publicidade governamental municipal e o funcionamento do Diário Oficial Eletrônico.

“§ 1º. Na contratação do sistema eletrônico para disponibilizar o Diário Oficial na internet, a licitação deverá ser realizada pelo tipo técnica e preço.

“§ 2º. Para melhor acesso da população, deverão ser disponibilizadas cópias impressas de toda matéria ou ato publicado no Diário Oficial Eletrônico, em todos os órgãos públicos do Município, com a publicação em mural de no mínimo um exemplar e ao menos mais um exemplar para fornecimento ao público.

“§ 3º. Na regulamentação prevista no caput deste artigo deverão ser obedecidas regras legais inerentes ao princípio da transparência.

“Art. 4º. Nos casos que a legislação específica exigir a publicação no Diário Oficial da União e/ou no Diário Oficial do Estado, tais atos também poderão ser publicados, simultaneamente, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Assis.

“Art. 5º. A criação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Assis não altera a edição, impressão e distribuição do Diário Oficial já existente, podendo passar a ter circulação semanal com a mesma publicação dos atos inseridos no Diário Oficial Eletrônico do Município de Assis.

“Art. 6º. Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2110246-73.2016.8.26.0000 mfl-jcs



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.”

3. Relevante o fundamento da demanda, que emana da própria natureza dos atos a serem praticados, não pela Câmara Municipal ou por terceiros, mas pelo Poder Executivo. De fato, a criação de Diário Oficial eletrônico impõe a prática de ações administrativas de criação de estrutura material e funcional próprias, de molde a materializar a edição e a publicação de referida publicação eletrônica oficial. Há, por conseguinte, forte probabilidade de que venha a demanda a ser acolhida. Por outro lado, não suspender de logo a eficácia da norma, até que o C. Órgão Especial da Corte delibere em definitivo a respeito, pode causar dano irreparável ou de difícil reparação, acaso venha a ser acolhida a demanda.

Enfim, ante as razões expendidas e nos limites estreitos da apreciação inicial e sumária do pedido de liminar, reputo conveniente a suspensão da eficácia da lei impugnada, até o julgamento desta ação.

4. Dê-se ciência ao Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal, requisitando de Sua Excelência informações (art. 6º da Lei 9.868/1999 e art. 226 do Regimento Interno desta Corte).

5. Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos e para os fins do disposto no artigo 90, § 2º, da Constituição do Estado.

6. Por fim, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

João Carlos Saletti
Relator
assinado digitalmente